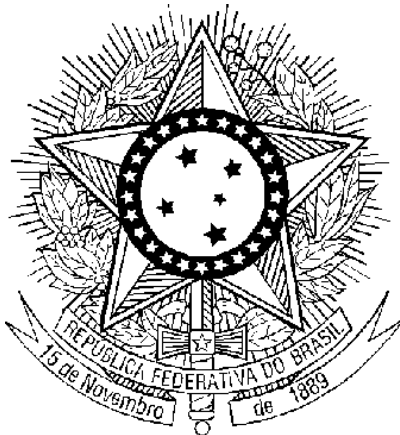


**AVULSO NÃO PUBLICADO - REJEIÇÃO NAS ÚNICAS
COMISSÕES DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.476-B, DE 2004
(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a destinação de espaços para a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em "shopping center" e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os empreendedores de “shopping center” e os organizadores de eventos de promoção comercial e industrial, na categoria de feiras, exposições, salões e similares, deverão destinar um espaço para a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ter área inferior à metade da destinada aos estabelecimentos comerciais ou aos expositores.

Art. 2º Reputa-se “shopping center”, para os efeitos desta Lei, o grupo de estabelecimentos comerciais unificados arquitetonicamente, com distribuição planejada das lojas segundo o ramo respectivo, administrado como uma unidade operacional.

Art. 3º O espaço de que trata o art. 1º será utilizado sem ônus pelos órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, que poderão eventualmente autorizar as entidades privadas de defesa do consumidor a utilizar o mesmo.

Parágrafo único. No caso de ausência ou omissão dos órgãos a que se refere o **caput** o espaço poderá ser usado por associações de defesa do consumidor oficialmente integradas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor, punível na forma do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente de Projeto de Lei tem objetivo de facilitar o acesso dos consumidores aos órgãos de proteção, fornecendo-lhes mais uma oportunidade para a defesa dos seus direitos.

Por meio da destinação de espaços para a instalação de órgãos de proteção do consumidor em **shopping center** e em locais destinados a

feiras e a exposições comerciais e indústrias, pretendemos oferecer tranquilidade e segurança às diversas relações de consumo que ocorrem nesses locais.

De fato, os locais onde existe uma aglomeração comercial são os mais propícios para o surgimento de dúvidas e inseguranças por parte dos consumidores, que deparam com uma infinidade de ofertas, de promoções, de orçamentos e de modelos de contratos.

A presença, nos referidos locais, de órgãos públicos irá inibir qualquer tentativa de lesão aos consumidores, os quais poderão, antes de concluir um negócio, consultar esses órgãos e verificar a idoneidade das condições oferecidas. Qualquer infração às normas de proteção ao consumidor será imediatamente verificada e punida.

Verifica-se, portanto, que a presente proposta vem ao encontro da moderna política de valorização do consumidor e fortalecimento das relações de consumo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2004.

Deputado Sandes Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO :

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputado Sandes Júnior, dispõe sobre a destinação de espaços para a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em “shopping center “ e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais.

Na sua justificativa, o nobre autor do projeto objetiva facilitar o acesso dos consumidores aos órgãos de defesa do consumidor, determinando **compulsoriamente** que os “shopping centers”, feiras, exposições, salões e similares, reservem espaço para a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Acrescenta que a área para a instalação não poderá ser inferior à metade da destinada aos estabelecimentos comerciais ou aos expositores e deverá ser usada sem ônus para os órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Abre a possibilidade que o espaço requerido na propositura, possam ser utilizadas por entidades privadas .

E finaliza, elencando que o descumprimento das normas da propositura, passam a ser consideradas como infração ao artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 4.476 de 2004, do Deputado Sandes Júnior, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, verificamos que a propositura, apesar de ser altamente meritória, esbarra em princípios básicos de direitos e obrigações comerciais.

No Brasil, o conjunto de shopping centers apresenta um nível de qualidade que se equipara ao dos países desenvolvidos e o seu número tem dobrado a cada cinco anos.

A indústria de Shopping Centers conta hoje com 262 shopping, sendo 241 em operação e 21 em construção, com 41.009 lojas-satélites e 914 lojas-âncora.

Isso só foi possível a investimentos maciços de investidores privados.

Vincular parte desses investimentos para a locação gratuita de órgãos de defesa do consumidor é desbordante e inviável .

Se já não bastasse a alta carga tributária que penaliza os nossos empreendedores, fruto de uma taxaçoão irracional e absurda, o ilustre autor da propositura quer acrescentar mais um custo para os investidores em “shopping centers”.

Obrigar, via lei ordinária, a destinação de uma área privada para instalação de órgão público é ferir o sagrado direito de propriedade.

Ademais, a propositura, ainda, abre a possibilidade que entidades privadas possam utilizar as áreas não ocupadas pelo poder público, repassando para particular a destinação imposta aos “Shopping Centers”.

Alargar essa transferência de espaço privado para feiras, exposições, salões e similares é tripudiar sobre a livre iniciativa .

Com base no exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.476 de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.476/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Markezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Fernando de Fabinho - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Delfim Netto e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Com a presente proposição, intenta o ilustre autor, Deputado Sandes Júnior, destinar espaços, em shopping centers e outros locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais, para a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi rejeitada, consoante o Voto do Relator, Deputado Nelson Marquezelli. Nesta comissão, cumpre-nos analisar o assunto sob o enfoque de sua competência regimental, expresso no art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Designada como Relatora a ilustre Deputada Ana Arraes, em reunião do dia 24 de outubro último a matéria é colocada em pauta, e, não havendo encontrado consenso, foi rejeitado o Parecer de Sua Excelência, o que levou a presidência do órgão técnico a nos designar para redigir o Parecer Vencedor.

II – VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa, ao instituir regime de cessão gratuita de espaços em shoppings, feiras e exposições, para a instalação de órgãos de defesa do consumidor, embora dotado de meritório propósito, não pode prosperar, pois enfrenta óbice intransponível de natureza jurídica, além de severos inconvenientes de ordem econômica, notadamente no que concerne aos shopping centers.

No plano jurídico, salta aos olhos que a aprovação do Projeto implicaria na constituição de sérias contingências financeiras para o Poder Público, com destaque para a União Federal, à vista da natureza federal da proposição legislativa, ainda que outros entes, como estados e municípios, também pudessem prejudicar-se, na medida em que decidissem beneficiar-se do privilégio legal de que aqui se cuida.

Com efeito, a concessão gratuita de área privada para utilização pelo Poder Público configura insofismável hipótese de desapropriação indireta, a proporcionar, ao particular sobre o qual recai o ônus da lei, direito de indenização, nas mesmas bases praticadas em processos regulares de desapropriação.

No caso dos shoppings, tratando-se de desapropriação indireta de áreas onde se desenvolve intensa atividade comercial, com elevados índices de lucratividade, a exposição da União e demais entes que se valessem do privilégio legal atentaria, gravemente, contra o interesse da população, pois canalizaria recursos públicos para o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes em circunstâncias plenamente evitáveis, como mediante a instalação de tais órgãos nas imediações dos empreendimentos alvejados pela proposição legislativa, em condições menos onerosas.

Ainda no caso dos shoppings, observe-se que, como já salientou a própria relatora do Projeto, a nobre Deputada Ana Arraes, há hoje centenas de empreendimentos em funcionamento, os quais, uma vez aprovado o Projeto, não mais poderiam ignorar a lei quando da formatação de seus conjuntos de loja.

Vale dizer que, mesmo que a área gratuita não seja prontamente requisitada nos vários recantos do país, todos os shoppings brasileiros deverão estar preparados para essa eventualidade, assim deixando de alugar, de forma livre e plena, o espaço de sua propriedade, fenômeno que ensejaria pretensão indenizatória mesmo sem a imediata instalação do órgão de defesa do consumidor, em cada empreendimento.

Em suma, a simples vigência de uma lei, nos moldes previstos no Projeto, representaria turbção à propriedade dos shoppings, aliás, em caráter “vitalício” (leia-se: por toda a vida do empreendimento), já que os shoppings – ao contrário das feiras e exposições – têm funcionamento contínuo (e não transitório), o que demandaria, no espírito do Projeto, uma cessão gratuita de espaço em caráter perpétuo.

Passando ao aspecto econômico, força é reconhecer que, a todas as luzes, o Projeto, em lugar de beneficiar o consumidor, prejudica-o a olhos vistos. Afinal, com transparência e sem rodeios, por princípio elementar de economia, todo custo gerado na cadeia de produção-circulação-consumo de bens e mercadorias recai, em última análise, no consumidor.

Tome-se como exemplo a questão das despesas comuns do empreendimento, submetidas a um sistema de rateio entre os lojistas. Segundo o Projeto, a gratuidade em questão também alcançaria essas despesas, de modo que, de duas, uma: ou os lojistas do shopping arcariam com a parcela de rateio referente à área gratuita, ou esse custo ficaria com o titular do shopping, que o recuperaria via aluguel. Ou seja, na primeira etapa do processo econômico, a gratuidade seria arcada pelo lojista. O passo seguinte – inexorável e fatal – seria a transformação do novo ônus imposto ao lojista em “custo da mercadoria vendida”, a importar, em última ratio, na transferência do custo da gratuidade para o consumidor.

Cabe ponderar, ainda, que o Projeto padece de outras impropriedades, como a previsão de que o espaço gratuito não deva ser inferior a metade da área destinada aos estabelecimentos comerciais, quando é sabido que essas áreas

nunca são uniformes, havendo nos shoppings lojas das mais variadas dimensões, prestando-se a regra a suscitar, portanto, dúvidas, controvérsias e litígios.

A rigor, sob qualquer perspectiva, o Projeto é uma rica fonte de conflitos, o que remete a presente análise a uma derradeira – porém, também fundamental – questão: a conversão da proposição legislativa em lei só se prestaria a assoberbar o já ocupadíssimo Poder Judiciário, o que milita em desfavor de sua aprovação.

Com base no exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.476, de 2004.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2007

*RICARDO IZAR
Deputado Federal*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.476/2004, contra os votos dos Deputados Júlio Delgado, Tonha Magalhães, Chico Lopes, Barbosa Neto, Vinícius Carvalho e, em separado, dos Deputados Ana Arraes, primitiva relatora, Carlos Sampaio e Luiz Bittencourt, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, Fernando Melo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Marcelo Guimarães Filho, Maria do Carmo Lara e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
3º Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende obrigar os empreendedores de “shopping centers” e os organizadores de feiras, exposições, salões e similares de promoção comercial ou industrial a reservar espaço destinado a instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

naqueles locais ou eventos, sem ônus para o órgão ocupante. Determina que estes espaços não poderão ter área inferior à metade daquela destinada às lojas ou aos expositores e prevê sua ocupação por entidades privadas ou associações de defesa do consumidor oficialmente integradas ao citado Sistema, quando ausentes ou omissos os órgãos públicos das três esferas da administração pública.

Estabelece as sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor como punição aos empreendedores e organizadores que descumprirem a obrigação.

A proposição foi apresentada em novembro de 2004, e despachada para esta Comissão e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, em março de 2005, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio requereu à Presidência da Casa a apreciação do projeto de lei, para também manifestar-se quanto ao mérito. O parecer do relator naquela Comissão, pela rejeição do projeto de lei, foi aprovado em outubro de 2005.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi distribuída ao Deputado João Paulo Gomes da Silva, cujo parecer pela rejeição foi apresentado em novembro de 2005, mas não foi votado. Em março de 2006, o projeto de lei foi redistribuído para elaboração de novo parecer, mas foi devolvido à Comissão sem manifestação. Foi arquivado na forma do art. 105 do Regimento Interno, mas seu Autor requereu o desarquivamento no início da presente legislatura.

Em março do corrente ano, fui designada relatora da proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental. Apresentei o meu parecer em 10 de agosto, mas, na Reunião Ordinária do dia 22 de agosto, a matéria não foi discutida. Na Reunião seguinte foi concedida vista conjunta aos Deputados Carlos Sampaio e Luiz Bittencourt, os quais manifestaram a disposição de contribuir para o aprimoramento da matéria. A contribuição dos Deputados consubstanciou-se na apresentação dos respectivos votos em separado na Reunião de 18 de setembro passado.

II - VOTO

O parecer inicial, pela rejeição, se calcava no fato de a proposição não poder vincular as administrações públicas às quais pertencem os órgãos de defesa do consumidor com poder de polícia administrativa no âmbito das relações de consumo, ou seja, os órgãos que têm competência para fiscalizar e aplicar as sanções previstas em lei. Levamos, também, em conta o fato de haver notória e crônica carência de recursos financeiros e humanos nas administrações públicas, o que limitaria sobremaneira a instalação daqueles espaços em “shopping-centers”, feiras e similares, em todo o País, além de que os espaços assim ocupados estariam distantes da grande massa de consumidores desamparados, que são as pessoas mais pobres, moradoras das periferias, onde as práticas abusivas são graves e constantes.

No entanto, as contribuições contidas nos votos em separado apresentados pelos Deputados Luiz Bittencourt e Carlos Sampaio sanam o projeto de lei original. É convincente o argumento do Deputado Luiz Bittencourt de que vários dos direitos básicos do consumidor podem ser atendidos mais rapidamente devido à instalação de órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em locais de concentração de fornecedores e de afluxo de consumidores. Igualmente convencedoras são as argumentações apresentadas pelo Deputado Carlos Sampaio para as redações propostas, no seu voto, para os “caputs” dos arts. 1º e 3º do projeto de lei em estudo. Consideramos, porém, necessário adequá-las à redação adotada no art. 105 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, reformulo o parecer anterior, e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.476, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

Deputada Ana Arraes

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de espaços para instalação de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em “shopping center” e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) poderão solicitar a reserva de espaço para instalação de posto de atendimento ao consumidor, e para exercer atividades de fiscalização em feiras, exposições, salões e eventos similares de promoção comercial e industrial , bem como em “shopping centers”.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ter área inferior à metade da menor área destinada à locação de estabelecimentos comerciais ou de espaço para expositores.

Art. 2º O espaço de que trata o art. 1º será utilizado sem ônus pelo órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Os órgãos referidos no art. 1º poderão autorizar entidades privadas de defesa do consumidor a compartilharem o espaço que lhe for cedido.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por *shopping center*, o grupo de estabelecimentos comerciais unificados arquitetonicamente, com distribuição planejada das lojas segundo o ramo respectivo, administrado como uma unidade operacional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputada Ana Arraes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

O Projeto de Lei nº 4476/2004, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a destinação de espaços para a instalação de órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em

“shopping center” e em locais destinados a feiras e a exposições comerciais e industriais.

Nesse sentido, propomos que sejam alterados os artigos 1º e 3º, bem como supressão do parágrafo único do artigo 3º, do Projeto de Lei, que deverá ter a seguinte redação:

“art. 1º Os órgãos do SNDC poderão solicitar a reserva de um espaço para a instalação de um posto de atendimento ao consumidor e para exercer atividades de fiscalização, em eventos de promoção comercial ou industrial, na categoria de feiras, exposições, salões e similares, bem como em “shopping center”.

“art. 3º Os órgãos referidos no artigo 1º poderão autorizar que entidades privadas de defesa do consumidor compartilhem o espaço que lhes for cedido”.

Entendemos que os órgãos podem selecionar o tipo de evento e o local onde querem instalar provisoriamente um posto de atendimento. O critério é conveniência e oportunidade. Assim, a iniciativa seria do órgão público e o particular não poderia recusar a cessão gratuita e temporária do espaço.

Acreditamos que desta forma, não haveria rejeição por parte dos expositores e empresários, e os órgãos públicos não poderiam ser taxados de omissos quando não solicitassem tais espaços e afastaria a hipótese de se estabelecer uma obrigação com vistas à facilitação de acesso do consumidor aos órgãos de proteção das relações de

consumo, por meio da ocupação gratuita de espaço, por estes órgãos, nos centros de compra em atividade.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do parecer da relatora, Deputada Ana Arraes, ao Projeto de Lei nº 4476/2004, desde que constem em seu texto a alteração que estamos propondo.

É o voto.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2007

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ BITTENCOURT

O Projeto de Lei nº 4.476, de 2004, é, em nosso entendimento, meritório, na medida em que atende tanto a dispositivos da Lei nº 8.078/90, quanto a anseios dos consumidores.

O art. 6º da citada Lei, o CDC, estabelece, em vários incisos, como direitos básicos do consumidor, “a educação e divulgação sobre o consumo dos produtos e serviços (...); a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; o acesso a órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados, entre outros.

Os dispositivos mencionados serão atendidos com maior presteza com a presença de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor em locais de aglomeração de fornecedores e consumidores, conforme pretendido no art. 1º do projeto de lei em comento. O Poder Público conta com entes e entidades para a execução direta ou indireta da defesa e da proteção ao consumidor, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Quanto mais próximos estiverem dos pontos de venda, mais tranquilidade será observada nas relações de consumo, pois as práticas abusivas ou as que suscitarem dúvidas entre os consumidores poderão ser punidas ou esclarecidas mais rapidamente. Mesmo nos casos em que os órgãos ou entidades públicas não estejam presentes, as entidades privadas de defesa do consumidor suprirão, em parte, a lacuna como orientadores dos consumidores.

No nosso entendimento, o Projeto de Lei nº 4.476, de 2004, valoriza o consumidor e fortalece as relações de consumo, razão pela qual voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

FIM DO DOCUMENTO
